



1º e 2ª Juízos Cíveis de Lisboa

1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Ai Deº Aus Rê
Cível
Anover
12.12.

200460-10080870

DGPJ/GDG 12.12.11 03991



R J 6 4 3 2 4 7 0 0 8 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu
Av. Oscar Monteiro Torres, 39 - 2º
Lisboa
1000-000 Lisboa

Processo: 851/09.0TJLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 11550112 Data: 07-12-2011
Autor: Ministério Público Réu: Banco Santander Consumer Portugal, S.A.		

Assunto: remessa de cópia de sentença

Nos termos e para os efeitos do disposto no artº 34º do Decreto - Lei nº 446/85 de 25 de Outubro, incluso se remete cópia da sentença transitada em julgado, proferida nos autos acima identificados.-

O Oficial de Justiça,


José Luis Paiva

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



1º e 2ª Juízos Cíveis de Lisboa

1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 851/09.0TJLSB

10797705

CONCLUSÃO - 29-10-2010

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Otelo Elias Canteiro)

=CLS=

*

RELATÓRIO

Veio o **Ministério Público**, Autor nesta acção, propor acção declarativa de condenação, com forma de processo sumário (“*acção inibitória*”) contra BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, S.A., pedindo a **declaração de nulidade** de cláusulas contratuais utilizadas pela Ré, e ainda que esta seja **condenada a abster-se de utilizar essas cláusulas contratuais gerais** em todos os contratos que no presente e no futuro a Ré venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito da proibição (artigo 30.º/1 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

Mais pede o Autor que seja dada **publicidade** à proibição, com a sua publicação em anúncio (de tamanho não inferior a um quarto de página) em dois dos jornais de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos (artigo 30.º/2 citado).

São as seguintes as cláusulas contratuais gerais postas em crise pelo Ministério Público:

1) A cláusula terceira, n.º 3, do contrato-tipo, sob a epígrafe “Encomenda e Garantia”, estipula o seguinte:

“O LOCATÁRIO renuncia expressamente a qualquer acção contra o LOCADOR, ficando este exonerado quanto à construção, instalação, funcionamento ou rendimento do bem locado”.

2) A cláusula nona, n.º 1, alíneas a) e b), do contrato-tipo, sob a epígrafe “Utilização e Manutenção do Bem”, estipula o seguinte:

“1. Durante todo o período de vigência do contrato, o LOCATÁRIO obriga-se a:



1º e 2ª Juízos Cíveis de Lisboa

1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 851/09.0TJLSB

a) Providenciar todas as diligências junto do fornecedor para obtenção do registo, matrícula ou licenciamento do bem locado, não podendo utilizar o bem enquanto não obtiver toda a documentação necessária para o efeito;

b) Tomar quaisquer outras diligências que se mostrem necessárias junto da Conservatória de Registo de Bens Móveis, Direcção-Geral de Viação, Direcção-Geral de Transportes Terrestres e quaisquer outras entidades oficiais com vista à obtenção de licenças e à realização dos registos necessários à circulação do objecto locado que forem exigidos por lei”.

3) Por sua vez, a cláusula nona, n.º 3, do contrato-tipo, estipula o seguinte:

“Encontrando-se o LOCATÁRIO impossibilitado de utilizar o bem locado por qualquer razão alheia à vontade e/ou responsabilidade do LOCADOR, não poderá exigir deste qualquer indemnização ou redução das prestações contratuais”.

4) A cláusula décima sexta, n.º 2, do contrato-tipo, sob a epígrafe “Despesas e Encargos”, estipula o seguinte:

“O LOCATÁRIO será igualmente responsável por quaisquer despesas de natureza administrativa, judicial ou extra-judicial em que o LOCADOR venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, incluindo, honorários de advogados, solicitadores, procuradores, bem como a subcontratação de serviços a terceiras entidades, as quais, a título de cláusula penal, se fixam desde já em 12,5% (doze e meio por cento) sobre o valor em dívida.”

Mantêm-se os pressupostos da regularidade formal da instância, tal como foram apreciados no despacho saneador.

As questões a resolver, em face do teor das cláusulas contratuais gerais acima expostas, traduzem-se na análise das mesmas cláusulas, a fim de se determinar se as mesmas são proibidas, designadamente (mas não apenas) à luz dos preceitos invocados pelo Autor, a saber: artigos 21.º, alínea h), 18.º, alíneas c) e f), e ainda 15.º e 16.º, alínea a), todos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Após – e se se concluir pela proibição – haverá que apreciar se se justifica a **publicação** requerida pelo Ministério Público.

*

FUNDAMENTOS – OS FACTOS



1º e 2ª Juízos Cíveis de Lisboa

1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 851/09.0TJLSB

São estes os factos provados na acção:

- a) A Ré encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 503 811 483.
- b) Tem por objecto social a *“realização de operações bancárias e financeiras e prestação de serviços conexos”*.
- c) No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos intitulados de *“Contrato de Locação Financeira”*.
- d) Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar clausulados já impressos e previamente elaborados, análogos ao que se junta.
- e) O clausulado relativo ao *“Contrato de Locação Financeira”* contém várias páginas impressas, sendo que a primeira contém na face espaços em branco destinados à identificação dos locatários/aderentes e, na parte intitulada *“Condições Particulares”*, a identificação do fornecedor, do bem e/ou serviço, do preço de aquisição e da periodicidade, data de vencimento e o valor das rendas, das garantias do contrato, tais como seguros, o valor dado em penhor, taxa de juro aplicável e TAEG, e especificação da modalidade de pagamento com identificação da conta bancária onde deve ser efectuado o débito automático.
- f) As restantes páginas impressas do contrato intituladas de *“Cláusulas Gerais”* não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes/aderentes que em concreto se apresentem a contratar com a Ré, mas apenas cláusulas por ela previamente elaboradas que os consumidores se limitam a aceitar, com excepção do espaço reservado ao valor do imposto de selo e dos destinados à colocação da data e às assinaturas do locador e do locatário.
- g) Na primeira página impressa do contrato pode ler-se: *“É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de locação financeira, subordinado à legislação aplicável e ao seguinte clausulado, dividido em cláusulas particulares e cláusulas gerais”*.
- h) Tal impresso, com as cláusulas nele insertas, destina-se a ser utilizado pela Ré, no presente e futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores.
- i) A *cláusula terceira, n.º 3*, do contrato-tipo, sob a epígrafe *“Encomenda e Garantia”*, estipula o seguinte:



1.º e 2.ª Juízos Cíveis de Lisboa

1.º Juízo - 1.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 851/09.0TJLSB

“3. O LOCATÁRIO renuncia expressamente a qualquer acção contra o LOCADOR, ficando este exonerado quanto à construção, instalação, funcionamento ou rendimento do bem locado.”

j) A cláusula nona, n.º 1, alíneas a) e b), do contrato-tipo, sob a epígrafe “Utilização e Manutenção do Bem”, estipula o seguinte:

“1. Durante todo o período de vigência do contrato, o LOCATÁRIO obriga-se a:

a) Providenciar todas as diligências junto do fornecedor para obtenção do registo, matrícula ou licenciamento do bem locado, não podendo utilizar o bem enquanto não obtiver toda a documentação necessária para o efeito;

b) Tomar quaisquer outras diligências que se mostrem necessárias junto da Conservatória de Registo de Bens Móveis, Direcção-Geral de Viação, Direcção-Geral de Transportes Terrestres e quaisquer outras entidades oficiais com vista à obtenção de licenças e à realização dos registos necessários à circulação do objecto locado que forem exigidos por lei”.

l) Por sua vez, a cláusula nona, n.º 3, do contrato-tipo, estipula o seguinte:

“3. Encontrando-se o LOCATÁRIO impossibilitado de utilizar o bem locado por qualquer razão alheia à vontade e/ou responsabilidade do LOCADOR, não poderá exigir deste qualquer indemnização ou redução das prestações contratuais.”

m) A cláusula décima sexta, n.º 2, do contrato-tipo, sob a epígrafe “Despesas e Encargos”, estipula o seguinte:

“O LOCATÁRIO será igualmente responsável por quaisquer despesas de natureza administrativa, judicial ou extra-judicial em que o LOCADOR venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, incluindo, honorários de advogados, solicitadores, procuradores, bem como a subcontratação de serviços a terceiras entidades, as quais, a título de cláusula penal, se fixam desde já em 12,5% (doze e meio por cento) sobre o valor em dívida.”

*

FUNDAMENTOS – O DIREITO

A matéria de facto fixada em sede de audiência preliminar, como é óbvio, é suficiente para permitir a decisão do mérito da acção, habilitando a uma decisão conscienciosa.



1º e 2ª Juízos Cíveis de Lisboa

1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 851/09.0TJLSB

Importa apresentar a *justificação* para o regime especial das cláusulas contratuais gerais, que se afasta do regime geral. Por que razão certas cláusulas, quando inseridas em contratos isoladamente celebrados, são válidas, sendo nulas quando revestem a forma de cláusulas contratuais gerais? Na verdade, «[...] a unilateralidade da conformação transcende em muito a esfera intersubjectiva, ganha dimensões colectivas, indo afectar círculos muito amplos de contraentes, em inteiros sectores do tráfego. E com essa aplicação generalizada de cláusulas prefixadas [...] o predisponente torna-se “um concorrente do direito estadual”, que pretende sobrepôr inteiramente uma normaço auto-criada para a prossecução exclusiva de interesses próprios ao equilibrado regime legal» (Joaquim de Sousa Ribeiro, *As Cláusulas Contratuais Gerais e o Paradigma do Contrato*, Coimbra, 1990, pág. 219).

Daqui decorre que, ao programar a celebração dos seus futuros contratos, o predisponente transcende essa dimensão privada, indo atingir a esfera de um amplo conjunto de contraentes. A tarefa adquire assim uma dimensão colectiva, que não pode deixar de suscitar a atenção fiscalizadora do ordenamento jurídico (Joaquim de Sousa Ribeiro, *obra citada*, págs. 227-228).

As cláusulas contratuais gerais constituem uma «*disciplina negocial elaborada unilateralmente em vista a uma série de futuros contratos*», na definição do autor italiano Francesco Realmonte: *Le Condizioni Generali Riprodotte o Richiamate nel Contratto*, Jus, 1976, págs. 80 e seguintes.

As cláusulas contratuais gerais são elaboradas sem prévia negociação individual, para que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar (contratos de adesão) – artigo 1.º/1 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro.

As cláusulas contratuais gerais possuem três características essenciais: a *preformulação*; a *intenção uniformizadora*; e a *rigidez*. Entre elas avulta a intenção uniformizadora – «[...] a intenção de utilização reiterada de um mesmo conteúdo, com finalidades uniformizadoras (Joaquim de Sousa Ribeiro, *in* «Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977», III, Coimbra, 2007, pág. 214). [...]». Importa, contudo, mencionar que “contratos de adesão” e “contratos celebrados com base em



1.º e 2.ª Juízos Cíveis de Lisboa

1.º Juízo - 1.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 851/09.0TJLSB

condições negociais gerais” não são conceitos inteiramente sobreponíveis, como se retira com clareza do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

As cláusulas contrárias à boa fé são vedadas. A boa fé possui dois vectores primordiais: a *primazia da materialidade subjacente* e a *tutela da confiança*, os quais se acham totalmente plasmados nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (com a redacção do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto).

Importa analisar, ainda que sinteticamente, os factores de apreciação do conteúdo abusivo das cláusulas contratuais gerais. A contratação com recurso a estas cláusulas tem dois momentos sucessivos: o organizativo, onde se programa a disciplina uniforme de uma multiplicidade potencial de contratos; e o executivo, no qual se concretiza os actos que são regulados por aquela disciplina.

Não é possível contemplar cada contrato isoladamente, abstraindo da ordenação colectiva em que ele se integra, ou seja: do “quadro negocial padronizado” (artigos 19.º e 22.º do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais).

Importa passar à análise em concreto das cláusulas. Invertendo-se a ordem da apresentação das cláusulas contratuais gerais, a cláusula décima sexta, n.º 2, do contrato-tipo, sob a epígrafe “Despesas e Encargos”, estipula o seguinte: “O LOCATÁRIO será igualmente responsável por quaisquer despesas de natureza administrativa, judicial ou extra-judicial em que o LOCADOR venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, incluindo, honorários de advogados, solicitadores, procuradores, bem como a subcontratação de serviços a terceiras entidades, as quais, a título de cláusula penal, se fixam desde já em 12,5% (doze e meio por cento) sobre o valor em dívida.”

Põe-se aqui a problemática da cláusula penal.

De harmonia com o preceituado no artigo 810.º/1 do Código Civil, «As partes podem [...] fixar por acordo o montante da indemnização exigível: é o que se chama cláusula penal».

Esta definição legal peca por deficiência: «**Pode definir-se a cláusula penal, em sentido amplo, como a estipulação em que qualquer das partes, ou uma delas apenas, se obriga antecipadamente, perante a outra, a efectuar certa prestação, normalmente em dinheiro, em caso de não cumprimento ou de não cumprimento perfeito (*maxime* em**



1º e 2ª Juízos Cíveis de Lisboa

1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 851/09.0TJLSB

tempo) de determinada obrigação, via de regra a fim de proceder à liquidação do dano ou de compelir o devedor ao cumprimento» - ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, «Sobre o Controlo da Cláusula Penal», in Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977, Volume III, Direito das Obrigações, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 190.

A cláusula penal pode exercer (mas não simultaneamente) uma multiplicidade de *funções* (decorrentes da autonomia privada e da intencionalidade das partes contraentes – artigo 405.º do Código Civil) mas tem duas funções típicas: uma função *indemnizatória*, e uma função *compulsória*. Na primeira situação visa-se a liquidação do dano, fixando-se antecipadamente o montante da indemnização; na segunda situação a cláusula penal incentiva o devedor ao cumprimento, como medida compulsória (*obra citada*, pág. 191).

A cláusula penal comporta riscos e abusos, que têm a ver com alterações ocorridas após a sua estipulação, ou com uma sua fixação leviana, facilitada pelo carácter longínquo, aquando da contratação, de um eventual incumprimento. «O que importa, no fundo, é que, ao ser exigida a pena, se mostre contrário à equidade o seu integral cumprimento, em razão do seu valor *manifestamente excessivo*» (*obra citada*, pág. 198).

A cláusula penal deve ser submetida a um controlo geral, designadamente quanto à formação do acordo (consentimento prévio das partes). A cláusula penal pode, pois, ser inválida, por aplicação das regras gerais – vícios da vontade, capacidade negocial, de gozo e de exercício de direitos (*obra citada*, pág. 198). Para além das restrições gerais à estipulação da cláusula penal, que podem determinar a sua invalidade, existem restrições ao exercício da cláusula penal, designadamente a redução judicial (artigo 812.º do Código Civil) e ainda a boa fé e a proibição do abuso de direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil (*obra citada*, pág. 199).

De harmonia com o preceituado no n.º 1 do artigo 812.º do Código Civil, «A cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente; é nula qualquer estipulação em contrário». Nestes termos, «ao reduzir a pena, o tribunal corrige o excesso, procurando, assim, eliminar, tão-só, a causa ou fonte do abuso» (*obra citada*, pág. 200).



1º e 2ª Juízos Cíveis de Lisboa

1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 851/09.0TJLSB

A intervenção do Juiz, ao abrigo do artigo 812.º do Código Civil, não é oficiosa – tem que ser exigido o cumprimento da cláusula penal e, em face disso, o devedor tem que pedir a redução da pena, ou manifestar-se contra o seu carácter abusivo ou excessivo (*obra citada*, pág. 203). ---

A pena só pode ser reduzida pelo tribunal se for manifestamente excessiva, o que significa que não basta que a pena seja superior ao dano; e que o tribunal terá que apurar qual a intenção das partes na fixação da cláusula penal (indemnizatória ou compulsória). A pena indemnizatória deverá ser relativamente mais baixa do que a compulsória, porque a primeira se vincula ao dano e a segunda tem natureza dissuasora.

Não existe um critério quantitativo para a redução da pena, ao abrigo do artigo 812.º do Código Civil, mas o carácter manifestamente excessivo da pena é apurado à luz da intenção das partes na fixação da cláusula penal, e olhando às circunstâncias do caso concreto (equidade): a gravidade da infracção; o grau de culpa do devedor; as vantagens resultantes do incumprimento (para o devedor); o interesse do credor na prestação; a situação económica dos contraentes (*obra citada*, pág. 205).

Da simples leitura da cláusula em apreço se verifica que o seu escopo não é compulsório, o que significa que tal cláusula está vinculada a um dano. Existe no critério fixo escolhido pela Ré uma rigidez que se traduz em arbitrariedade, pois que se elimina completamente a relação de causalidade entre as despesas de recuperação do crédito e a indemnização, em claro prejuízo do devedor. Este desequilíbrio é contrário às regras da boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, verificando-se que a cláusula é proibida nos termos do artigo 19.º, alínea c), do mesmo diploma legal (proibição relativa, que impunha as considerações acima expostas).

Feita a análise do 4.º e último grupo de cláusulas contratuais gerais, importa agora passar à apreciação dos três restantes (atenta a inversão operada acima).

Como se viu acima, a cláusula terceira, n.º 3, do contrato-tipo, sob a epígrafe “Encomenda e Garantia”, estipula o seguinte: “O LOCATÁRIO renuncia expressamente a qualquer acção contra o LOCADOR, ficando este exonerado quanto à construção, instalação, funcionamento ou rendimento do bem locado”.



1º e 2ª Juízos Cíveis de Lisboa

1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 851/09.0TJLSB

São absolutamente proibidas as cláusulas que excluam ou limitem de antemão a possibilidade de requerer a tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes [artigo 21.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro].

Trata-se duma cláusula proibida, logo nula (artigo 12.º do diploma citado), situada no âmbito das relações com consumidores finais – artigo 20.º.

A Ré argumenta que no contrato em causa existe uma relação trilateral, em que um dos vértices é constituído pelo fornecedor do bem locado, outro pelo locatário (que para todos os efeitos age como o proprietário do bem) e o último pela locadora. A afirmação é verdadeira mas daí não advém qualquer excepção ao regime legal, ou seja: nada permite à Ré a sua exclusão pura e simples, antecipada, da possibilidade de ser demandada por quaisquer vicissitudes do contrato, que é o que resulta daquela cláusula. O escopo da lei é a proibição duma exclusão *a priori* da responsabilidade do contraente que dispõe das cláusulas contratuais gerais, sem que seja necessário curar de saber se, em concreto, essa exclusão é ou não fundada, também porque poderão surgir nas situações concretas hipóteses em que, apesar dessa relação trilateral, a Ré se constitua numa situação de responsabilidade contratual. Daí a proibição absoluta.

Para o 3.º grupo de situações valem, *mutatis mutandis*, as considerações precedentes (para o 1.º grupo): a cláusula nona, n.º 3, do contrato-tipo, estipula o seguinte: “*Encontrando-se o LOCATÁRIO impossibilitado de utilizar o bem locado por qualquer razão alheia à vontade e/ou responsabilidade do LOCADOR, não poderá exigir deste qualquer indemnização ou redução das prestações contratuais*”.

Tal cláusula é absolutamente proibida uma vez que opera a referida exclusão absoluta e antecipada da possibilidade de demanda da Ré, sendo por isso uma cláusula ferida de nulidade – artigo 21.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro. Também aqui são irrelevantes quaisquer considerações antecipadas sobre uma pretensa desconsideração liminar de qualquer possibilidade de demandar a Ré.

Resta agora analisar o 2.º grupo de cláusulas – referido no relatório desta sentença. A cláusula nona, n.º 1, alíneas a) e b), do contrato-tipo, sob a epígrafe “Utilização e Manutenção do Bem”, estipula o seguinte: “1. Durante todo o período de vigência do contrato, o LOCATÁRIO obriga-se a: a) Providenciar todas as diligências junto do fornecedor para



1º e 2ª Juízos Cíveis de Lisboa

1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 851/09.0TJLSB

obtenção do registo, matrícula ou licenciamento do bem locado, não podendo utilizar o bem enquanto não obtiver toda a documentação necessária para o efeito; b) Tomar quaisquer outras diligências que se mostrem necessárias junto da Conservatória de Registo de Bens Móveis, Direcção-Geral de Viação, Direcção-Geral de Transportes Terrestres e quaisquer outras entidades oficiais com vista à obtenção de licenças e à realização dos registos necessários à circulação do objecto locado que forem exigidos por lei”.

Neste ponto, porém, não assiste razão ao Autor. Em primeiro lugar, as cláusulas citadas não excluem a responsabilidade da Ré, designadamente pelo não cumprimento do contrato. Em segundo lugar, tais cláusulas não impedem aos potenciais contratantes a faculdade de utilizarem as excepções legais (em concreto, a do artigo 428.º do Código Civil). Neste grupo de casos são já relevantes as considerações da Ré sobre a natureza do contrato: é o locatário que vai utilizar o bem – agindo materialmente como seu proprietário – sendo assim esse mesmo locatário quem tem que proceder, ou mandar proceder, às diligências necessárias, por exemplo, à circulação do objecto locado. Por outro lado, em caso de litígio, a tutela judicial nesta situação não está excluída.

Conclui-se assim que as cláusulas citadas no 2.º grupo não são nulas.

*

Importa agora proceder à avaliação da necessidade ou não de se conferir publicidade à sentença (facto a que a Ré se opõe – folhas 56 e seguintes).

O artigo 30.º/2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, confere aqui alguma latitude mas importa que a medida não seja injustificada em concreto ou desproporcionada.

A norma do artigo 32.º/2 do diploma citado é essencial para a decisão da questão. A publicidade da proibição é indispensável para a plena efectivação da garantia ali contida, nada tendo a obrigação de publicação de gratuito ou de persecutório. Também parece evidente que o cidadão comum não tem o hábito de consultar catálogos de cláusulas contratuais gerais proibidas (folhas 57-58, artigo 99.º da contestação).

Importa assim proceder à referida publicitação – artigo 30.º/2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

A acção é assim parcialmente procedente: são nulas as cláusulas referidas *supra* sob os n.ºs 1, 3 e 4, mas as cláusulas do 2.º grupo não são cláusulas legalmente proibidas.



1º e 2ª Juízos Cíveis de Lisboa

1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 851/09.0TJLSB

*

DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, julgando parcialmente procedente a presente acção, proposta pelo **Ministério Público**, nos termos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro [artigos 15.º, 16.º, 21.º, alínea h), e 19.º, alínea c)] julgo nulas as cláusulas contratuais gerais enumeradas abaixo, condenando a Ré, **BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, S.A.**, a abster-se de as utilizar em todos os **contratos de locação financeira** (contratos-tipo) que no presente e no futuro venha a celebrar com os seus clientes, a saber:

I. A cláusula terceira, n.º 3, do contrato-tipo, sob a epígrafe “**Encomenda e Garantia**”, que estipula: “*O LOCATÁRIO renuncia expressamente a qualquer acção contra o LOCADOR, ficando este exonerado quanto à construção, instalação, funcionamento ou rendimento do bem locado*”.

II. A cláusula nona, n.º 3, do contrato-tipo, que estipula que “*Encontrando-se o LOCATÁRIO impossibilitado de utilizar o bem locado por qualquer razão alheia à vontade e/ou responsabilidade do LOCADOR, não poderá exigir deste qualquer indemnização ou redução das prestações contratuais*”.

III. A cláusula décima sexta, n.º 2, do contrato-tipo, sob a epígrafe “**Despesas e Encargos**”, que estipula que “*O LOCATÁRIO será igualmente responsável por quaisquer despesas de natureza administrativa, judicial ou extra-judicial em que o LOCADOR venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, incluindo, honorários de advogados, solicitadores, procuradores, bem como a subcontratação de serviços a terceiras entidades, as quais, a título de cláusula penal, se fixam desde já em 12,5% (doze e meio por cento) sobre o valor em dívida.*”

De harmonia com o preceituado no artigo 30.º/2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, determino que, **após trânsito em julgado**, a parte decisória desta sentença seja **publicada** nos dois jornais diários mais lidos a nível nacional, em dois dias consecutivos, em anúncios com tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página.



1º e 2ª Juízos Cíveis de Lisboa

1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 851/09.0TJLSB

Cumpra-se ainda o preceituado no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, comunicando-se esta sentença, *após trânsito*, ao **Gabinete de Direito Europeu** (Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro).

Mais decido absolver a Ré do restante peticionado, não declarando a nulidade da cláusula nona, a saber: A cláusula nona, n.º 1, alíneas a) e b), do contrato-tipo, sob a epígrafe “Utilização e Manutenção do Bem”, que estabelece: “1. Durante todo o período de vigência do contrato, o LOCATÁRIO obriga-se a: a) Providenciar todas as diligências junto do fornecedor para obtenção do registo, matrícula ou licenciamento do bem locado, não podendo utilizar o bem enquanto não obtiver toda a documentação necessária para o efeito; b) Tomar quaisquer outras diligências que se mostrem necessárias junto da Conservatória de Registo de Bens Móveis, Direcção-Geral de Viação, Direcção-Geral de Transportes Terrestres e quaisquer outras entidades oficiais com vista à obtenção de licenças e à realização dos registos necessários à circulação do objecto locado que forem exigidos por lei”.

As **custas** são exclusivamente a cargo da Ré – artigo 446.º/1 e 2 do Código de Processo Civil, delas estando isento o Ministério Público (artigo 29.º/1 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

Notifique-se e registe-se.

*

Lisboa, 29 de Outubro de 2010

António Marcelo dos Reis

(Juiz de Direito que elaborou e reviu)